

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER:
Análise dos impactos da violência doméstica na sociedade brasileira**

**DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN:
Analysis of its impacts in brazilian society**

Luiza Bevilaqua Emerick*

RESUMO

Nesta pesquisa foi utilizada a metodologia bibliográfica, que se orienta a partir de artigos científicos e livros, com o objetivo de expor a violência doméstica como um problema público que afeta a sociedade desde o início dos tempos, devido a presente ideologia patriarcal que aumenta gradativamente e significativamente o índice de casos, impactando a vida da mulher de forma física e psicológica. Diante da importância de tais aspectos, esse estudo busca apresentar a evolução da luta das mulheres por sua liberdade e de seus direitos, bem como, visualizar as diferenciações das formas de violência, o ciclo ao qual a vítima encontra-se inserida, e como o isolamento prejudica o cotidiano das vítimas de violência doméstica, seja no meio social ou intrafamiliar. Com a pesquisa foi possível visualizar a realidade sofrida pelas mulheres, e que apesar das criações de leis e implantações de redes de enfrentamento que modificaram e garantiram segurança e resguardo as vítimas, ainda é necessário aprimorá-las, ao conscientizar e informar a população através de medidas socioeducativas, a fim de coibir ou erradicar a violência doméstica.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Ideologia Patriarcal. Vítima. Lei Maria da Penha. Isolamento. Redes de Enfrentamento. Medidas Protetivas.

ABSTRACT

In this research, the bibliographic methodology was used, which is based on scientific articles and books, in order to expose domestic violence as a public problem that affects society since the beginning of time, due to the present patriarchal ideology that gradually increases and significantly the rate of cases, impacting women's lives physically and psychologically. Given the importance of such aspects, this study seeks to present the evolution of the struggle of women for their freedom and rights, as well as to visualize the differences in the forms of violence, the cycle in which the victim is inserted, and how the isolation affects the daily lives of victims of domestic violence, whether in the social or intra-family environment. With the research, it was possible to visualize the reality suffered by women, and that despite the creation of laws and the implementation of coping networks that modified and ensured safety and protection for victims, it is still necessary to improve them, by raising awareness and informing the population through socio-educational measures in order to curb or eradicate domestic violence.

Keywords: Domestic Violence. Patriarchal Ideology. Victim. Maria da Penha Law. Isolation. Coping Networks. Protective Measures.

Artigo submetido em 08 de agosto de 2022 e aprovado em 10 de setembro de 2022.

* Graduanda em Direito pela PUC Minas. E-mail: luisabev@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O interesse pela temática surgiu através de uma relação direta com um estágio que participei no 4º Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher, no qual tive a oportunidade de trabalhar com as vítimas, atendendo-as e ouvindo suas histórias de vida. O estágio me proporcionou desejo de aprendizagem acerca do assunto e de suas respectivas características, quais sejam, as formas de violência, as categorias de agressores, o ciclo de violência, os modelos de medidas protetivas de urgência e os impactos gerados na vida da mulher.

A violência é “[...] todo e qualquer ato embasado em uma situação de gênero, na vida pública ou privada, que tenha como resultado dano de natureza física, sexual ou psicológica, incluindo ameaças, coerção ou a privação arbitrária da liberdade.” (ADEODATO, 2006, p. 2).

Segundo Chauí, citada por Peixoto e Lima, a violência é um desrespeito aos direitos humanos:

[...]. Assim a violência trata seres racionais e sensíveis, dotados de linguagem e de liberdade como se fossem coisas, isto, é irracionais, insensíveis, mudos, inertes ou passivos. A ética é inseparável da figura do sujeito racional, voluntário, livre, responsável; tratá-lo não como humano e sim como coisa, perfazendo assim os vários sentidos da violência. (CHAUÍ APUD PEIXOTO E LIMA, 2007, p. 264)

Diante a relevância social, o agravamento de casos no cenário atual e os preocupantes efeitos gerados, o presente trabalho tem por tema a Violência Doméstica Contra a Mulher, e se desenvolveu a partir do seguinte questionamento: os impactos gerados por esta violência.

Este trabalho está estruturado em três tópicos. O primeiro tópico do trabalho pretende analisar o histórico de desigualdade sociocultural ao qual a mulher foi submetida, e como foi vítima de uma sociedade patriarcal desde o início dos tempos. Atribuída ao papel exclusivo de mãe e esposa, tendo seus desejos e aspirações profissionais e pessoais ignorados. Na sequência, o capítulo abordará acerca da conceituação de violência doméstica, ao discorrer acerca das formas de violência, o ciclo da violência e a diferenciação entre sujeito ativo e passivo.

No segundo tópico discorrerá acerca da criação da Lei Maria da Penha, a respeito da história de sua origem e como sua aplicação resultou em diversas mudanças no cenário brasileiro. Além disso, será exposto a formação e os tipos de medidas protetivas de urgência. Será apresentado as diversas medidas criadas visando resguardar as vítimas de violência doméstica, bem como seus familiares e punir os agressores.

No terceiro tópico serão abordados e analisados como e porque o isolamento social durante a pandemia do COVID-19 agravou os casos de violência doméstica apesar da queda de números de denúncias. Considera-se que a mulher isolada do convívio social e o homem encontrando-se mais presente no ambiente doméstico, facilita a vulnerabilidade da mulher, ao se tornar refém do homem, sendo sujeita às agressões verbais, psicológicas, físicas e entre outras. Além disso, dificulta-se o acesso aos canais de ajuda. Por conseguinte, esse tópico discorrerá sobre os efeitos gerados pela violência doméstica, ao afetarem a integridade física e psíquica da mulher, como, por exemplo, a depressão, alcoolismo, fobias e insônia. Por fim, serão apresentadas as categorias de redes de enfrentamento e atendimento às vítimas de violência doméstica e sua dimensão.

1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

1.1 Breve Histórico

A dominação masculina é uma violência simbólica, algo naturalizado no cotidiano, fato que se dá por um processo histórico e cultural. É uma violência que está infiltrada e incorporada

no pensamento de todos, sendo invisível e inconsciente, algo que nem a própria vítima percebe. No dia a dia isso é afirmado, tornando se parte do senso comum, como, por exemplo, nas relações de trabalho e nas relações reprodutivas (BOURDIEU, 2012, p. 7, 45).

A Violência Doméstica em todo o tempo esteve presente na sociedade, e isso devido à ideologia patriarcal, ou seja, “um sistema cultural que confere aos homens uma posição hierárquica superior às mulheres, de domínio e poder” (DEL PRIORE, 2013, p. 6). Conseqüentemente essa ideologia intensifica a desigualdade de gênero.

Segundo Hermann, (2008, p. 54):

Desde a antiguidade e ao longo da Idade Média e Idade Moderna, filhas mulheres eram indesejáveis, pois não serviam à perpetuação da linhagem paterna e ao serviço pesado da lavoura e do pastoreio; só para os trabalhos domésticos, pouco lucrativos e, portanto, inferiores. Os casamentos eram decididos pelo pai, que tinha o dever de ofertar ao pretendente um dote, como compensação pelo encargo de manter e sustentar, a partir dali a mulher que tomava por esposa. Da subserviência à figura paterna a mulher passava diretamente à submissão e obediência ao marido.

Os papéis definidos para cada gênero foram historicamente construídos pela sociedade e cultura, criando-se assim, estereótipos (CORTIZO; GOYENECHE, 2010, p. 103). Passava-se a ideia de que o homem era o “chefe”, “o provedor”, sendo superior à mulher de forma física, intelectual e emocional, e tendo sua agressividade e virilidade respeitadas e protegidas pela sociedade.

Já a mulher era considerada como “sensível”, “pura”, “submissa”, “do lar”, com sua função apenas de reproduzir e cuidar. O papel da mulher perante a sociedade era servir ao homem e a sua família, devendo se abster de suas aspirações e desejos profissionais e pessoais.

[...] ao homem sempre coube o espaço público. A mulher foi confinada nos limites da família e do lar, o que ensejou a formação de dois mundos: um de dominação, externo, produtor; outro de submissão, interno e reprodutor. A essa diferença estão associados papéis ideais atribuídos a cada um: ele provendo a família e ela cuidando do lar, cada um desempenhando sua função (DIAS, 2010, p. 21).

Posteriormente, os movimentos feministas tomaram frente lutando pelos direitos das mulheres na esfera pública, ao despertar desejo de conquistar espaço no mercado de trabalho, sua liberdade sexual e igualdade nas relações familiares.

O movimento feminista denuncia a manipulação do corpo e da mulher e a violência que é submetido, tanto aquela que se atualiza na agressão física — espancamentos, estupros, assassinatos — quanto a que o coisifica quanto objeto de consumo. Denuncia da mesma forma a violência simbólica que faz de seu sexo um objeto desvalorizado. Reivindica a autodeterminação quanto ao seu exercício da sexualidade, procriação, da contracepção. Reivindica também, o direito à informação e ao acesso a métodos contraceptivos seguros. (ALVES; PITANGUY, 1981, p. 60-61).

Conseqüentemente, “essa mudança acabou provocando o afastamento do parâmetro preestabelecido, terreno fértil para conflitos” (DIAS, 2008, p.17). A violência era utilizada como instrumento de controle, de modo que cada indivíduo permanecesse em seu determinado papel de gênero na família. Diante de tal violência, a submissão atribuída a elas e a dependência econômica, as mulheres possuíam enorme dificuldade em denunciar o agressor, bem como apresentavam um profundo sentimento de culpa, medo, vergonha e menos valia.

Futuramente, em 2006 foi sancionada a lei 11.340, denominada como Lei Maria da Penha, com o intuito de amparar, resguardar as vítimas de violência doméstica e familiar e estabelecer direitos iguais entre mulheres e homens.

Contudo, apesar de a existência da Lei ter trazido visibilidade a realidade vivida por

muitas mulheres e proporcionado segurança as vítimas a fim de que denunciasses os agressores, os números de violência e de mortes crescem consideravelmente a cada ano, motivado pelo ciúme do parceiro, o sentimento de posse e/ou controle, o término do relacionamento e vários outros.

Segundo Patricia Melo, a Lei Maria da Penha é extremamente necessária para resguardar as mulheres, pois ainda há muita discriminação e machismo incorporado na sociedade.

Nós, mulheres, morremos como moscas. Vocês, homens, tomam porre e nos matam. [...] Estão furiosos e nos matam. Querem diversão e nos matam. Descubrem nossos amantes e nos matam. São abandonados e nos matam. Arranjam uma amante e nos matam. São humilhados e nos matam. Voltam do trabalho cansados e nos matam. E, no tribunal, todos dizem que a culpa é nossa. Nós, mulheres, sabemos provocar. Sabemos infernizar. Sabemos destruir a vida de um cara. Somos infiéis. Vingativas. A culpa é nossa. Nós que provocamos. Afinal, o que estamos fazendo ali? Naquela festa? Àquela hora? Com aquela roupa? Por que afinal aceitamos a bebida que nos foi oferecida? Pior ainda: como não recusamos o convite de subir até aquele quarto de hotel? Com aquele brutamonte? [...] E bem que fomos avisadas: não saia de casa. Muito menos à noite. Não fique bêbada. Não seja independente. Não passe daqui. Nem dali. Não trabalhe. Não vista essa saia. Nem esse decote. Mas quem disse que seguimos as regras? Vestimos minissaias. Decotes que vão até o umbigo [...]. Abusamos. Entramos em becos escuros [...]. Extrapolamos. Trabalhamos o dia inteiro. Somos independentes. Temos amantes. Gargalhamos alto. Sustentamos a casa [...]. O curioso é que não matamos. Incrível como matamos pouco (MELO, 2019, p. 71).

Ademais, a quantidade de mortes de mulheres, baseada exclusivamente em seu gênero só começou a ser calculada no ano de 2015, quando foi sancionada a lei 11.104, a chamada Lei do Femicídio. O feminicídio não é apenas homicídio, é considerado um crime de ódio direcionado especificamente às mulheres, é uma discriminação às mulheres.

Quando ocorre em situações de vulnerabilidade, como, por exemplo, durante a gestação, ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência (física ou mental); na presença de descendente ou de ascendente da vítima, há o agravamento de pena.

Além disso, a vítima não precisa necessariamente ser conhecida do agressor, como esposa, filha ou sobrinha, ela pode ser uma desconhecida.

Este crime desconsidera e menospreza a vítima, acredita que as mulheres possuem menos direitos do que os homens.

A morte de uma mulher é considerada como a forma mais extrema de um continuum de atos de violência, definido como consequência de um padrão cultural que é aprendido e transmitido ao longo de gerações. Como parte desse sistema de dominação patriarcal, o feminicídio e todas as formas de violência que a ele estão relacionadas são apresentados como resultado das diferenças de poder entre homens e mulheres, sendo também condição para a manutenção dessas diferenças (PASINATO, 2011, p. 230).

1.2 Caracterização da violência doméstica

A violência doméstica é uma forma de abuso de poder, os homens usam sua força física bem como sua mentalidade machista e patriarcal para reprimirem, dominarem e manipularem as vítimas.

Na violência doméstica “estão as mulheres agredidas por seus companheiros, fato que na maioria das vezes ocorre dentro de seus próprios lares, demonstrando que o tema deve ser objeto de estudos” (FERRAZ, et al., 2009, p. 756). Esta violência é praticada entre pessoas com ou sem vínculo familiar.

Para Saffioti (2004, p. 17) violência é “a ruptura de qualquer forma de integridade da vítima; integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral”.

É uma forma dos homens apresentarem seu controle sobre as mulheres. A justificativa de haver tantas agressões são para que eles sejam capazes de corrigir qualquer falha no relacionamento. Na concepção dos agressores, a violência é aceitável.

A violência de gênero é o instrumento pelo qual o homem se impõe na sociedade face às mulheres que estão sob seu “domínio” físico, moral e psicológico. Nesse diapasão, tem-se que, não há classe social ou ambiente específico para que haja essa violência e o empoderamento do homem sobre a mulher. Eis que surgem patologias sociais como a violência contra a mulher que a sociedade não consegue ter controle preventivo ou repressivo efetivo. Posto isto, vislumbra-se um cenário em que a violência de gênero estará presente quando uma pessoa empenha esforços a fim de praticar violência contra um indivíduo tão somente pelo fato de ser a vítima homem ou mulher (SANTOS JUNIOR; FRAGA, 2015).

É considerada como uma violação aos direitos humanos, uma injustiça e crueldade às mulheres. A violência ocorre independente de idade, raça e orientação sexual. Contudo, a vítima deve ser sempre do gênero feminino.

Ademais, a violência doméstica não lesa apenas as mulheres, atinge igualmente os idosos, crianças e deficientes, ao se manifestar através de agressões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais, afetando conseqüentemente a qualidade de vida dos indivíduos.

Segundo o artigo 5º da Lei Maria da Penha, configura a violência doméstica e familiar contra a mulher:

qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

1.3 Formas de violência

Conforme o artigo 7º da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) existem cinco formas de violência doméstica e familiar:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que

configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

A violência física é qualquer uso proposital de força física que cause danos corpóreos ou lesões a vítima, podendo se manifestar através de empurrões, mordidas, socos, queimaduras, chutes entre outros. Além disso, as agressões físicas podem ocasionar a morte.

A violência física é entendida como toda ação que implica o uso da força contra a mulher em qualquer idade e circunstância, podendo manifestar-se por pancadas, chutes, beliscões, mordidas, lançamento de objetos, empurrões, bofetadas, surras, lesões com arma branca, arranhões, socos na cabeça, surras, feridas, queimaduras, fraturas, lesões abdominais e qualquer outro ato que atente contra a integridade física, produzindo marcas ou não no corpo (CASIQUE; FUREGUATO, 2006, p. 1).

Outro tipo de violência é a psicológica, que são agressões emocionais, se manifestando através de chantagens, ameaças, manipulações, bem como insultos, humilhações, perseguições e isolamento.

A rotina da mulher que sofre abuso psicológico é de constante medo, onde ela nunca sabe qual será o próximo passo do companheiro, se ele ao chegar à casa trará flores ou se irá, mais uma vez, afirmar sua condição de subordinada e —estúpida— ainda que satisfaça todos os seus desejos, ele nunca estará satisfeito e sempre encontrará uma maneira de atacá-la quando chegar do trabalho. (MILLER, 1999, p. 54).

A violência psicológica é mais difícil de tratar, pois, afeta a saúde mental da mulher, além de sua percepção, memória e confiança. Além disso, a violência psicológica pode muitas vezes passar despercebida. A violência psicológica leva

à destruição da autoestima e a capacidade de resistência e seu desejo de buscar auxílio, fazendo que se identifique e se reconheça na imagem retorcida que o agressor lhe impinge. Implica, portanto, na introjeção do desvaler que lhe é atribuído. Privação, de autoestima é condição, psicologicamente patológica, imobilizante e configura, portanto, em subtração da liberdade (HERMANN, 2008, p. 109).

Já violência sexual é qualquer ato que obrigue, force a vítima a manter ou participar de atos sexuais sem seu devido consentimento, como, por exemplo: forçá-la a ver imagens pornográficas. A maioria dos casos de violência sexual ocorre através de ex-companheiros ou companheiros atuais.

A violência patrimonial “é forma de manipulação para subtração da liberdade à mulher vitimada” (HERMANN, 2008, p. 114). É representada quando o agressor toma posse ou destrói bens, objetos, patrimônios, ou instrumentos profissionais da vítima. Como, por exemplo: queimar fotos pessoais. A violência patrimonial ocorre geralmente quando o casal está em processo de separação e o parceiro não aceita o término do relacionamento. O homem age dessa forma com o intuito de impedir a separação.

Por fim, a violência moral se manifesta através de exposições, acusações ou xingamentos, como, por exemplo: calúnia, difamações e injúria.

Caluniar alguém é contar uma história falsa, atribuindo à vítima um fato criminoso de conduta reprovável, do mesmo modo, espalhar calúnia também configura crime, salvo se o fato for verdadeiro. A difamação atinge a honra objetiva, ou seja, a reputação da vítima, não importando se o fato é verdadeiro ou falso, e por último a injúria é o xingamento, é considerado um acontecimento humilhante (STRAZZI, 2014, p. 1).

1.4 Sujeito ativo e passivo

Na lei 11.340/2006 não há menção acerca do gênero do sujeito ativo, podendo assim ser do gênero feminino ou masculino. Contudo, geralmente o agressor é homem. A violência doméstica é praticada pelos ex-companheiros, filhos companheiros, netos das vítimas e vários outros. No entanto, quando o agressor ou a vítima forem menores de idade, o Juizado da Infância e Juventude deve analisar o caso, pois o Juizado de Violência Doméstica deixa de ter competência.

As partes não precisam necessariamente ter residido juntas, mas é essencial que o agressor tenha convivido ou que conviva atualmente com a vítima. Ademais, a violência doméstica ocorre também em relações homoafetivas, ao qual a mulher agride a vítima.

A parceira da vítima, quando ambas mantêm uma união homoafetiva (art. 5º, parágrafo único), também responde pela prática de violência de âmbito familiar. Os conflitos entre mães e filhas, assim como os desentendimentos entre irmãs está ao abrigo da Lei Maria da Penha quando flagrado que a agressão tem motivação de ordem familiar. (DIAS, 2007, p. 41).

Já o sujeito passivo pode ser qualquer pessoa, contudo deve necessariamente estar em situação de vulnerabilidade e que se apresente pelo gênero feminino, ou seja, não é preciso o indivíduo possuir ou ter nascido com a genitália feminina. Se a pessoa se apresentar com identidade de gênero feminino, a lei assegura sua proteção. Como, por exemplo, as travestis, transgêneros e transexuais. Além disso, é dispensável a comprovação de redesignação genital e/ou alteração de nome ao registro civil.

Não só esposas, companheiras ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o polo passivo da ação delituosa. (DIAS, 2007, p. 41).

1.5 Ciclo da Violência

É nitidamente possível observar a dificuldade que a vítima tem de denunciar o agressor, seja por medo, vergonha, culpa, por dependência econômica ou emocional entre outros. Estão presas em um ciclo de violência. As vítimas criam justificativas e desculpas em relação ao comportamento e atitudes do companheiro, acreditam que a responsabilidade e a culpa de sofrerem tais agressões são somente delas, e não do homem.

Esse ciclo marca a peculiaridade desse tipo de violência e a dificuldade de combatê-la, pois os casais que se envolvem em violência doméstica formam vínculos patológicos que se retroalimentam em uma progressiva onda de violência, na qual coexistem o ódio (o amor) e o rancor, o que dificulta, muitas vezes, a repressão do poder público. (NOGUEIRA, 2018, p. 20)

As mulheres pensam que as atitudes agressivas e violentas dos homens são uma forma de demonstrar sentimentos de proteção e carinho. Ademais, que seus parceiros estão passando por uma fase ruim, estão com problemas financeiros ou estressados devido ao trabalho.

[...] muitas mulheres podem não procurar o atendimento em decorrência da violência que estão sofrendo, pelo fato destas não se reconhecerem enquanto vítimas, acreditando ser esta uma relação natural e/ou normal, especialmente se estas convivem no seu dia a dia com alguns valores que reproduzem a ideia da mulher submissa e do homem poderoso (Grossi et al., 2012, p. 269).

O objetivo do homem é ferir a mulher, está insatisfeito com si mesmo, e por se achar

superior ou mais importante, desconta suas frustrações e raivas na vítima. A responsabilidade da violência doméstica é somente e exclusivamente do agressor, e não o contrário.

Segundo Bianchini (2011, p. 1), “[...] há que se perceber que a violência contra a mulher tem fases: inicia-se com a (1) construção da tensão, chegando a (2) tensão máxima, finalizando com a (3) reconciliação”.

Na primeira fase, o parceiro se encontra irritado e tenso, ao proferir ameaças, xingamentos e ofensas a vítima. Durante esta fase, a vítima tenta evitar irritá-lo ou aborrecê-lo, ao se isolar de pessoas que o agressor não gosta ou de não usar roupas que o mesmo não aprova. A vítima procura satisfazê-lo de todas as formas. Além disso, a vítima se nega a acreditar que está em um relacionamento abusivo, ela cria explicações às condutas de seu parceiro.

Nesse primeiro momento, há o aumento da raiva do agressor, bem como o acúmulo do sentimento de posse e ciúmes sobre a parceira, a qual tenta acalmar seu companheiro, bem como justificar as atitudes do mesmo com as ações dela, assumindo a culpa dos atos do parceiro e pensando que é apenas uma fase e que tudo ficará bem novamente. (NOGUEIRA, 2018, p. 18).

Na segunda fase o homem agride a mulher, seja de forma física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial. Esta fase representa o auge da violência.

A segunda fase é marcada por agressões agudas, quando a tensão atinge seu ponto máximo e acontecem os ataques mais graves. A relação se torna inadmissível e tudo se transforma em descontrole e destruição. Algumas vezes a mulher percebe a aproximação da segunda fase e acaba provocando os incidentes violentos, por não suportar mais o medo, a raiva e a ansiedade. A experiência já lhe ensinou, por outro lado, que essa é a fase mais curta e que será seguida pela fase 3, da lua-de-mel (SOARES, 2005, p. 24).

Por fim, na terceira fase, o parceiro se encontra arrependido por suas atitudes, prometendo mudar, presenteando-a e demonstrando carinho à vítima. O agressor faz a vítima pensar que suas condutas violentas não se repetirão, que foram apenas um erro. O homem jura buscar ajuda a fim de modificar seu comportamento.

Apenas na segunda fase que a mulher procura ajuda, porém, geralmente decide dar uma nova chance ao parceiro, pois o mesmo se apresenta com remorso e busca conseguir o perdão de sua companheira (terceira fase).

Este círculo é vicioso, podendo durar anos se não for rompido. As mulheres acreditam que o companheiro mudará, que o mesmo não repetirá as agressões, contudo, sem a denúncia, o homem nunca se será responsabilizado, continuando assim com atitudes agressivas.

Com o passar do tempo, as fases tornam a se repetir mais frequentemente e, mais do que isso, a cada retomada do ciclo, a fase da explosão se torna mais violenta, podendo ter por consequência, caso não seja interrompida, o feminicídio, ou seja, o assassinato da mulher pelo agressor. Outros desfechos trágicos também são possíveis, podendo a mulher em situação de violência vir a cometer suicídio, ou mesmo a assassinar seu agressor (SENADO FEDERAL, 2018, p. 1).

É extremamente necessário e importante reconhecer as fases do ciclo de violência doméstica e denunciar, pois, além das mulheres sofrerem diversas agressões, correm o risco de serem vítimas do feminicídio.

Segundo Saliba et al. (2007, p. 473), “Os casos notificados apresentam grande importância, pois é por meio deles que a violência ganha visibilidade, permitindo o dimensionamento epidemiológico do problema e a criação de políticas públicas voltadas à sua prevenção”.

O ciclo da violência é perverso. Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem as reclamações, reprimendas, reprovações e começam os castigos e as punições. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da família, o varão destrói seus objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são os seus pontos fracos e os usa como massa de manobra, ameaçando maltratá-los (DIAS, 2007, p. 18).

2 A LEI MARIA DA PENHA 11.340/2006

2.1 Caracterização da Lei Maria da Penha

A menção da lei é devida à história de Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica, vítima de inúmeras agressões e intimidações de seu marido durante o casamento. Além disso, Maria da Penha se tornou paraplégica após sofrer duas tentativas de homicídio por parte de seu marido em 1983, na primeira tentativa, Marco Antônio simulou um assalto e atirou em Maria, e na segunda tentativa tentou eletrocutá-la. Logo após o ocorrido, Maria da Penha denunciou seu marido, ao qual cumpriu apenas dois anos de prisão, dezenove anos após o ocorrido.

Maria da Penha conheceu Marco Antônio Heredia Viveros em São Paulo no ano de 1974, se casando posteriormente em 1976. No decorrer de seu casamento portou-se agredida e ameaçada incontáveis vezes, Maria temia seu marido.

O marido de Maria da Penha Maia Fernandes, Marco Antônio, foi preso apenas no ano de 2002, faltando seis meses para o crime ser prescrito. Anteriormente seu marido havia sido considerado culpado em 1996, contudo, conseguiu recorrer. Diante disso, Maria da Penha, juntamente com duas Organizações Não Governamentais, quais sejam, Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o Estado Brasileiro à Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Esta corte analisa petições que denunciam violações dos direitos humanos.

A atuação dos movimentos feministas e de mulheres em 2000, junto com a denúncia de Maria da Penha Maia Fernandes à Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) e criação de um consórcio de mulheres e organização não governamentais ajudaram a ter muita mobilização o fato da violência doméstica e familiar contra as mulheres. (OLIVEIRA, 2017, p. 632).

Após a denúncia, a Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos apresentou um relatório expondo que o Estado brasileiro no caso de Maria da Penha Maia Fernandes foi negligente, ineficaz, omissivo e intolerante.

A Comissão considerou para tanto, que as decisões judiciais internas brasileiras apresentaram ineficácia, negligência ou omissão por parte das autoridades judiciais e uma demora injustificada no julgamento de um acusado, bem como põem em risco definitivo a possibilidade de punir o acusado e indenizar a vítima, pela possível prescrição do delito. Demonstram que o Estado não foi capaz de organizar sua estrutura para garantir esses direitos (VICENTIM, 2011, p. 221).

A dolorosa história de Maria da Penha originou a lei 11.340/2006, que tinha o propósito de lutar pela defesa dos direitos das mulheres, bem como punir atos de violência e preveni-los bem como criar dispositivos a fim de conscientizar a população.

Anteriormente, os casos de violência doméstica eram julgados pelos Juizados Especiais Criminais, segundo a lei 9.099/95. As penas não ultrapassavam dois anos, era aplicada penas alternativas aos agressores, como, por exemplo multas e serviços comunitários. Diante das leves penalidades, a reincidência de violência era recorrente. Ademais, não havia uma lei específica

que julgava casos de violência doméstica.

Contudo, com a criação da lei 11.340/2006, os agressores começaram a realmente ser punidos por suas ações. A pena de detenção dos crimes de violência doméstica alterou, antes era de seis meses a um ano e atualmente é de três meses até dois anos.

Além disso, com a lei, começou a ser decretado prisão preventiva ou em flagrante dos agressores.

Segundo, Nogueira (2018, p. 35), expõe que:

Os crimes previstos pela Lei Maria da Penha diferem muito dos crimes comuns, pois o escopo dos casos extrapola o aspecto jurídico, exigindo-se dos profissionais formação específica para resolver conflitos de cunho emocional, psicológico e cultural, com repercussões econômicas e sociais relevantes.

Por vários anos tentou-se suspender a Lei Maria da Penha, ao afirmar que feria os princípios constitucionais de igualdade entre mulheres e homens. Este princípio sustenta que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e o objetivo da Lei 11.340/2006 é o mesmo do princípio, qual seja, buscar a equidade entre os indivíduos, do gênero feminino e masculino.

A Lei Maria da Penha modificou o Código Penal e de Processo Penal, criou Juizados Especiais de Violência Doméstica e contra a mulher, para julgar os casos de violência doméstica e criou-se uma nova hipótese de agravante ou aumento de pena. Além disso, tornou a Polícia Civil responsável pelo registro das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) e vários outros. Tais medidas protetivas possuem maior eficácia, é uma assistência mais ágil para as vítimas.

Nota-se que estas mudanças trazidas pela Lei Maria da Penha representam um marco histórico, que foram compostas com o objetivo de potencializar e desenvolver o amparo judicial às vítimas.

Os Juizados especializados em Violência Doméstica possuem competência cível e criminal e facilitam o acesso da vítima à justiça. Porém, o número de Juizados introduzidos nas cidades ainda é baixo, pois em cidades do interior, por exemplo, não há infraestrutura. Ou seja, a instalação dos Juizados depende da possibilidade orçamentária.

Apesar de a lei ter melhorado a situação de violência doméstica, o Brasil ainda possui um longo caminho pela frente. É necessário que o Estado proporcione mais suporte e estrutura à lei, com a criação de serviços especializados, uma preparação mais adequada aos profissionais, e adequar melhor os abrigos para as vítimas.

A Lei Maria da Penha resulta da luta feminista. Pela criação de um expediente jurídico para combater as situações de violência contra as mulheres, possibilitando mudanças significativas no âmbito dos direitos das mulheres. Trata-se também de nova forma de administração legal dos conflitos interpessoais, embora ainda não seja de pleno acolhimento pelos operadores jurídicos. Além de definir o que é e quais são as formas de violência, consolidou estratégias de prevenção, assistência e proteção às mulheres, articulando as três esferas do poder — Executivo, Legislativo e Judiciário. Neste aspecto, a maior crítica que a lei recebe é justamente de ter acentuado seu caráter punitivo e a possibilidade de prisão para os homens agressores. Vários institutos da Lei nº. 9.099/95 foram adequados ao contexto de relações domésticas violentas, possibilitando uma sensibilização para as questões de gênero que a própria violência doméstica suscita. Em outros termos, a mulher foi reconhecida como a parte lesada (BANDEIRA, 2014, p. 463).

2.2 Medidas Protetivas de Urgência

As medidas previstas na Lei nº 11.340/2006 são tutelas de urgência autônomas, ou seja, não é necessário haver inquérito policial ou processo civil. O Ministério Público pode requerer

a aplicação das medidas protetivas, bem como a vítima, por meio de advogado ou defensor público. Além disso, as autoridades policiais podem conceder as medidas protetivas de urgência em caso de risco iminente ou atual.

Não há uma classificação específica quanto a natureza jurídica das medidas protetivas, alguns acreditam que seja civil, outras criminal, ou híbrida. Os que consideram as medidas protetivas com natureza civil, julgam que o objetivo delas é assegurar proteção as vítimas, e não a punição do agressor.

Já aos que consideram a natureza criminal, creem que o objetivo é punir os agressores, ao poder restringir sua liberdade. Por fim, os que consideram as medidas protetivas com natureza híbrida, entendem que cada caso é diferente, ou seja, depende de suas particularidades. Do ponto de vista do Superior Tribunal de Justiça, as medidas protetivas possuem natureza híbrida.

A Lei 13.827/2019, alterou a redação da Lei 11.340/2006, para autorizar a aplicação imediata de medidas protetivas de urgência pela autoridade policial e judicial. A mencionada lei foi sancionada pelo atual presidente da República Jair Bolsonaro, e deverá ser aplicada nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e seus dependentes (BRASIL, Lei nº 13.827, 2019).

As medidas protetivas são uma forma de resguardar as vítimas, preveni-las de sofrerem violência doméstica novamente e lhes assegurar assistência. As mulheres agredidas se encontram amparadas e seguras com a aplicação das medidas protetivas urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, também conhecida como “Lei Maria da Penha”. Segundo Cota e Resplandes (2017, p. 1):

As medidas protetivas de urgência estabeleceram mecanismos que visam coibir a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, mais especificamente a violência fundada no gênero. O tratamento diferenciado que a lei denomina de violência de gênero funda-se no reconhecimento de um âmbito cultural discriminatório, que coloca a mulher em uma situação de submissão e inferioridade em relação à figura masculina. Previstas nos artigos 22, 23 e 24 da mencionada Lei, visam a resguardar os direitos das mulheres, reconhecidos como manifestação dos direitos humanos, conforme insculpido no artigo 6º da Lei Maria da Penha.

Segundo o Poder Judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2012, p. 1), as medidas protetivas de urgência são: “[...] providências garantidas por lei às vítimas de violência doméstica, que tem a finalidade de garantir a sua proteção e de sua família”.

Para Matiello e Tibola (2013, p. 1): “[...] as medidas protetivas de urgência são instrumentos utilizados para suprimir a violência doméstica contra a mulher. Percebe-se que foram criadas com objetivos de prevenir, punir e cessar a violência doméstica.” Ademais, as medidas protetivas não possuem um prazo de duração, elas prevalecem enquanto a mulher estiver em situação de violência doméstica.

Outrossim, existem diversas medidas protetivas de urgência, algumas especificamente que fixam obrigações para os agressores e outras para a vítima. De acordo com a Lei 11.340/2006 em seu art. 22, ao ser constatada a prática de violência doméstica contra a mulher ou seus dependentes, desde logo o juiz poderá aplicar a medida protetiva de urgência, podendo ser cumulada mais de uma medida protetiva se for necessário.

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, poderão ser: suspensão de posse ou restrição de porte de arma; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de praticar determinadas condutas; restrição ou suspensão de visitas aos menores e obrigação de fornecer alimentos provisórios e provisionais. O juiz, se entender necessário, poderá requisitar a força policial para efetividade das medidas protetivas (BRASIL, LMP, 2019).

A suspensão de posse ou restrição de porte de arma deve ser deferida nos casos em que

o agressor usou a arma de fogo para a agredir a vítima. Contudo, a concessão dessa medida deve ser bem analisada, pois o agressor pode possuí-la devido sua profissão.

O afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, também deve ser bastante analisado, pois pode haver disputa entre as partes devido à propriedade, e com isso usam tal medida para obter o imóvel.

Já a proibição de praticar determinadas condutas, como: aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida possuem o objetivo de evitar intimidações que possam acontecer por parte do agressor.

A concessão da restrição ou suspensão de visitas aos menores ocorre quando houve risco à integridade psicológica ou física das crianças/adolescentes. O ofensor pode ter intimidado a vítima através de ameaças aos filhos ou se os menores presenciaram as agressões.

Para ocorrer a aplicação da prestação de alimentos provisionais ou provisórios, a requerente deve comprovar sua situação financeira bem como a paternidade do menor.

Outrossim, há a aplicação das medidas de comparecimento do agressor em programas de recuperação e reeducação; e acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. Essas medidas buscam a prevenção de novos casos de violência doméstica através da educação do agressor em grupos de reflexão.

As medidas protetivas aplicadas à ofendida estão disciplinadas a partir do art. 23 da Lei 11.340/2006, e poderão ser: encaminhamento da ofendida e seus dependentes para programas de proteção e atendimento; recondução da ofendida e seus dependentes ao lar; afastamento da ofendida do lar sem prejuízo de seus direitos; separação de corpus. Ainda, o art. 24 da referida lei garante a proteção dos bens patrimoniais (BRASIL, LMP, 2019).

O encaminhamento da ofendida e seus dependentes para programas de proteção e atendimento oferece abrigo e suporte psicológico, econômico e social à vítima e seus familiares.

Já a medida protetiva de recondução da ofendida e seus dependentes ao lar ocorre quando a vítima tenha decidido anteriormente sair de casa, porém deseja retornar. A recondução da vítima deve ser acompanhada por um oficial de justiça para preveni-la de qualquer agressão por parte do ofensor.

O afastamento da ofendida do lar sem prejuízo de seus direitos ocorre quando a vítima decide deixar o lar, porém seus direitos são resguardados.

Por fim, a separação de corpos consiste em uma medida preparatória para o divórcio, ao qual encerra a coabitação entre as partes.

Com a concessão das medidas protetivas, o agressor está impedido de agir e praticar determinadas condutas. Caso as descumpra, será responsabilizado e possivelmente penalizado, conforme a lei 13.641/2018, porém, para que ocorra o crime de descumprimento de medida protetiva, é necessário que o ofensor tenha sido intimado da decisão que as concedeu.

De acordo com a Lei 13.641/2018, o descumprimento das medidas protetivas de urgência concedidas pela autoridade judicial será tipificado na lei como crime, e a pena será de 3 meses a 2 anos. A configuração do crime não será levada em consideração se o juiz que deferiu as medidas protetivas de urgência tem competência cível ou criminal. Se for necessário, em caso de prisão em flagrante, poderá ser concedida fiança (BRASIL, Lei nº 13641, 2019).

Segundo o art. 24-A desta lei:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena — detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Caso a violência volte a acontecer, a vítima pode se dirigir a delegacia mais próxima e informar o ocorrido. Se as agressões estiverem acontecendo no momento iminente, a vítima deve acionar o 190 e requisitar ajuda e assistência da polícia militar.

Uma vez que a vítima não sentir mais necessidade na aplicação das medidas ou não desejar mais sua manutenção, pode requisitar sua revogação. Para isso, é sugerido ouvir a vítima em oitiva, a fim de averiguar se a mesma não está sendo coagida.

Caso a vítima não esteja mais em situação de risco, as medidas protetivas podem ser revogadas ou adequadas, sempre com o objetivo de preservar a integridade física e psíquica da vítima. Por fim, caso as medidas tenham sido revogadas e no futuro a vítima precisar delas novamente, basta requerê-las.

3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA

3.1 Impactos da pandemia de COVID-19 na violência contra a mulher

O ano de 2020 foi impactado pela epidemia do COVID 19, um vírus que atinge o sistema respiratório e que gerou inúmeras mortes em todo o planeta. A transmissão do vírus ocorre através do ar ou por contato pessoal com secreções contaminadas, como: gotículas de saliva; espirro; tosse; catarro; contato pessoal próximo, como toque ou aperto de mão; contato com objetos ou superfícies contaminadas, seguido de contato com a boca, nariz ou olhos.

Diante da rápida e fácil transmissão, a OMS estabeleceu medidas de segurança a fim de coibir a propagação do vírus, como o distanciamento social, a quarentena e o isolamento social. Contudo, tais medidas propiciaram a vulnerabilidade das mulheres vítimas de violência doméstica bem como a diminuição de denúncias, apesar de a incidência de casos ter aumentado consideravelmente.

Ademais, observa-se que não apenas casos de violência doméstica se agravaram durante a pandemia, mas bem como casos de feminicídio. Segundo Mesquita:

Podemos afirmar que se a pergunta é pertinente ao COVID 19 a casa é sim o lugar mais seguro, neste momento o confinamento social é a maior arma que temos contra esta pandemia. Contudo, se a pergunta é mais ampla e inclui a segurança e o bem estar físico e mental das mulheres estes dados que acima trouxemos revelam que não. A casa não é o lugar de segurança das mulheres, não é o porto seguro, mas sim, um espaço de confronto, de violência e morte de muitas mulheres. (MESQUITA, 2020, p. 5)

Nota-se dessa forma, que o lar deixa de ser um ambiente acolhedor e seguro, e se torna um ambiente hostil e violento. As mulheres não estão seguras dentro de sua própria casa, estão sendo monitoradas e vigiadas constantemente por seus agressores.

O confinamento apesar de amenizar o contágio da doença, proporciona medo e insegurança às vítimas, pois o aumento da convivência em tempo integral com o agressor, agrava consequentemente, as chances de haverem agressões ou abusos.

No isolamento, com maior frequência, as mulheres são vigiadas e impedidas de conversar com familiares e amigos, o que amplia a margem de ação para a manipulação psicológica. O controle das finanças domésticas também se torna mais acirrado, com a presença mais próxima do homem em um ambiente que é mais comumente dominado pela mulher. A perspectiva da perda de poder masculino fere diretamente a figura do macho provedor, servindo de gatilho para comportamentos violentos. (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020, pp. 2-3)

Uma das razões dos casos de violência domésticas terem se expandido é devido à

pandemia ter gerado sentimentos de instabilidade, estresse econômico, receio e preocupação em relação ao futuro entre os indivíduos. Esses sentimentos, juntamente com a ingestão de álcool e drogas, favorecem na execução de atos violentos.

O número de denúncias não está baixo devido à redução de casos de violência doméstica, mas sim pela dificuldade das vítimas em saírem de casa e buscarem ajuda, pois “a presença mais intensa do agressor nos lares constrange a mulher a realizar uma ligação telefônica ou mesmo de dirigir-se as autoridades competentes para comunicar o ocorrido” (PIMENTEL; MARTINS, 2020, p. 38).

Globalmente, assim como no Brasil, durante a pandemia da COVID-19, ao mesmo tempo em que se observa o agravamento da violência contra a mulher, é reduzido o acesso a serviços de apoio às vítimas, particularmente nos setores de assistência social, saúde, segurança pública e justiça. Os serviços de saúde e policiais são geralmente os primeiros pontos de contato das vítimas de violência doméstica com a rede de apoio. Durante a pandemia, a redução na oferta de serviços é acompanhada pelo decréscimo na procura, pois as vítimas podem não buscar os serviços em função do medo do contágio. (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020, p. 3)

As políticas públicas adotadas com o objetivo de proteger as vítimas de violência doméstica durante a pandemia variam entre os países do mundo. No Brasil, foi sancionada a Lei 14.022/2020, com o intuito de combater a violência doméstica e familiar durante a pandemia de Covid-19, ao proteger mulheres, idosos, crianças e pessoas com deficiência de modo eficaz e urgente.

Sua proposta é assegurar o atendimento ágil às vítimas e facilitar a requisição das medidas protetivas de urgência por meio de atendimento virtual, qual seja, celular ou computador, bem como possibilitar atividades a fim de conscientizar a população acerca da violência doméstica e assegurar a manutenção das medidas protetivas durante todo o período que pandemia perdurar. Segundo o art. 8º desta lei:

Art. 8º O poder público promoverá campanha informativa sobre prevenção à violência e acesso a mecanismos de denúncia durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a vigência do estado de emergência de caráter humanitário e sanitário.

Certamente, apesar de haver a disponibilização de atendimento online, ainda deve-se manter o atendimento presencial, em casos mais extremos, como, por exemplo: feminicídio, lesão corporal seguida de morte, lesão corporal de natureza grave, lesão corporal dolosa de natureza gravíssima, ameaça praticada com uso de arma de fogo, estupro e corrupção de menores, estupro de vulnerável e satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente.

Ademais, com a nova lei, será garantido pelos órgãos de segurança, equipes móveis para realização do exame de corpo de delito no local em que se encontrar a vítima, como, por exemplo, em casos de violência sexual, com o intuito de facilitar o atendimento. Já em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como em casos de violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência, o exame de corpo de delito será realizado de maneira prioritária.

Os casos que se relacionam com a aplicação das medidas protetivas não poderão ser suspensos, sendo assim considerados de natureza urgente. Além disso, as provas poderão ser coletadas por meio audiovisual ou eletronicamente.

3.2 Efeitos físicos e psicológicos gerados às vítimas

De fato, as mulheres que sofreram violência doméstica apresentam alterações

psicológicas e emocionais, “[...] a pessoa sob jugo não é mais senhora de seus pensamentos, está literalmente invadida pelo psiquismo do parceiro e não tem mais um espaço mental próprio” (HIRIGOYEN, 2006, p. 182).

Não há dúvidas de que a violência doméstica seja um problema de saúde pública que impacta as mulheres de modo preocupante e assustador, afetando de maneira psicológica, emocional, física e até mesmo fatal. Existem inúmeras consequências para essas mulheres, bem como para seus filhos, que deixam sequelas para toda a vida.

Segundo Minayo (2006, p. 45), a violência “1) provoca morte, lesões e traumas físicos e um sem-número de agravos mentais, emocionais e espirituais; 2) diminui a qualidade de vida das pessoas e das coletividades;”.

Os danos físicos se manifestam através de traumatismos, abortamento, hematomas, lesões, problemas ginecológicos, mutilações, ferimentos, a instalação de deficiências físicas, doenças crônicas, cicatrizes, limitações no movimento motor, gravidez indesejada, fraturas recorrentes e doenças sexualmente transmissíveis.

Já as consequências psicológicas são: distúrbios do sono, transtornos alimentares, rejeição familiar e/ou social, baixa autoestima, incapacidade permanente ou temporária para o trabalho, depressão, isolamento, estresse pós-traumático, consumo abusivo de álcool e drogas, ansiedade, comportamentos obsessivo compulsivo, fobia, pânico, sentimento de impotência e culpa, disfunção sexual e tendência ao suicídio.

Os resultados psicológicos podem evoluir para efeitos fatais como suicídio e o homicídio. As mulheres quando estão completamente abaladas e esgotadas, não enxergam outra saída a não ser o suicídio, elas tentam “escapar” do sofrimento de viver em um ambiente de violência doméstica, elas acreditam não haver mais esperança. Elas não desejam encerrar a vida, mas sim a dor, a vergonha, o sofrimento e a humilhação.

A violência doméstica instiga o suicídio tentado e consumado. Este, pode ser realizado através de uso de medicamentos, venenos, armas, enforcamentos e vários outros.

Segundo Correia et. al. (2018, p. 221), mulheres com histórico de violência podem apresentar, como consequência, “sequelas de natureza física e psicológica relacionadas às tentativas de suicídio”.

Com isso, é de intenso valor que as vítimas recebam ajuda profissional a fim de lidarem com o trauma sofrido e tratem qualquer ferimento emocional. O psicólogo acolhe e auxilia a vítima a superar implicações provocadas pelas agressões. “É preciso ajudá-las a verbalizar, a compreender sua experiência e, então, levá-las a criticar essa experiência” (HIRIGOYEN, 2006, p. 183).

3.3 Rede de enfrentamento e atendimento às vítimas de violência doméstica

A rede de atendimento contempla o eixo de assistência de setores como, por exemplo: a assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde. Esta rede participa da rede de enfrentamento da violência contra a mulher, e tem como objetivo aprimorar e desenvolver o atendimento às vítimas. Ademais, esta rede deve garantir um atendimento humanizado e capacitado às mulheres vítimas de violência doméstica.

Outrossim, ela consiste em serviços de atendimento especializados e não especializados. Os não especializados são: Centros de Referência Especializados de Assistência Social/CREAS, que atendem as vítimas e seus familiares, orientando-as sobre seus direitos, informando-as sobre as medidas protetivas e o possível descumprimento. Além disso, as delegacias comuns; defensoria pública; Programa Saúde da Família; hospitais gerais e Centros de Referência de Assistência Social/CRAS que orientam acerca da violência doméstica, ao informar sobre os canais de denúncias e os tipos de violência existentes.

Já as de atendimento especializado atendem especificamente as mulheres e possuem

entendimento no assunto, são, por exemplo: Serviços de saúde voltados para o atendimento aos casos de violência sexual e doméstica, Delegacias e Promotorias Especializadas de Atendimento à Mulher, Casas Abrigo, Núcleo de Atendimento à Mulher na Defensoria Pública, Centros de Atendimento à Mulher em situação de violência, Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, Casas de Acolhimento Provisório, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e vários outros.

De acordo com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, a rede de atendimento busca

(...) garantir o atendimento humanizado e qualificado às mulheres em situação de violência por meio da formação continuada de agentes públicos e comunitários; da criação de serviços especializados (Casas - Abrigo/Serviços de Abrigamento, Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Defensorias da Mulher, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher); e da constituição/fortalecimento da Rede de Atendimento (articulação dos governos — Federal, Estadual, Municipal, Distrital- e da sociedade civil para o estabelecimento de uma rede de parcerias para o enfrentamento da violência contra as mulheres, no sentido de garantir a integralidade do atendimento (SPM, 2007, p. 8).

Já a rede de enfrentamento faz parte da Política Nacional de Enfrentamento da Violência Contra a Mulher. São o conjunto de intervenções comunitárias, de instituições, de serviços governamentais e não-governamentais que se divide em quatro estruturas: a garantia de direitos, prevenção, o combate e a assistência. A garantia de direitos se volta ao cumprimento das legislações; o âmbito de prevenção propõe atividades educativas; o eixo do combate propicia ações punitivas; e por fim o eixo de assistência tenta desenvolver aperfeiçoar a rede de atendimento.

[...] a rede de enfrentamento à violência contra as mulheres é marcada, portanto, pela multiplicidade de serviços e de instituições. Esta diversidade deve ser compreendida como parte de um processo de construção que visa abarcar a multidimensionalidade e a complexidade da violência contra as mulheres. Todavia, para que o enfrentamento da violência se efetive, é importante que serviços e instituições atuem de forma articulada e integrada (BRASIL, 2011b, p. 16).

Ela desenvolve mecanismos de prevenção a violência doméstica e para isso ocorrer é preciso que as instituições trabalhem de forma eficiente e bem estruturada. A rede deve acolher, proteger, informar, assistir e orientar as vítimas sobre seus direitos. As redes possuem extrema importância, pois proporcionam o empoderamento às mulheres e buscam “dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas, tais como: a saúde, a educação, a segurança pública, a assistência social, a justiça, a cultura, entre outros” (BRASIL, 2011b, p. 8).

O trabalho em rede implica trabalhar na perspectiva da horizontalidade, realizando mediações entre o particular e o universal e lidando com correlações de forças. Compreende buscar estratégias para mobilizar potencialidades nos sujeitos a fim de confrontar as forças que o fragilizam. Em relação à rede de enfrentamento à violência contra mulheres, isto demanda a identificação das potências e estratégias de resistência por partidas mulheres que lutam contra todas as formas de opressão que subalternizam e desqualificam suas identidades (GROSSI et al., 2012, p. 273).

A rede deve “trabalhar a potencialidade dos sujeitos e suas ações; otimizar os recursos; obter maiores impactos de resultados; ampliar o poder nas negociações e construir trabalhos em parcerias” (SOUZA; CORDEIRO, 2014, p. 94).

4 CONCLUSÃO

A partir dessa pesquisa, nota-se a importância de promover debates e discussões em escolas, locais de trabalho e ambiente familiar acerca da realidade vivida pelas mulheres e as consequências físicas, psicológicas e sexuais geradas pela violência doméstica. Além disso, deve-se intensificar a fiscalização e as divulgações sobre o assunto, criar mais medidas que assistam e acolham as vítimas e por fim encorajar as vítimas a não se calarem.

Diante deste artigo foi possível analisar a trajetória histórica dos movimentos feministas e como estes tiveram influência na conquista dos direitos das mulheres. Além disso, pode-se observar como a ideologia patriarcal interferia diretamente em suas vidas, ao influenciar e naturalizar a violência doméstica. Neste estudo, foi demonstrado o sofrimento e a luta das mulheres em busca de igualdade e justiça, ao tentarem romper a ligação com a cultura machista e submissa.

A pesquisa em seu primeiro capítulo tratou acerca da violência doméstica contra a mulher, bem como seu conceito, breve histórico, os tipos de violência contra a mulher, quais sejam, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Além disso, apresentou acerca dos sujeitos desta violência, quais sejam, ativo e passivo. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa independente do gênero, contudo, o sujeito passivo deve ser sempre do gênero feminino. Por fim, foi demonstrado o ciclo de violência ao qual a vítima está inserida, ao possuir três fases, (1) aumento da tensão, (2) tensão máxima e (3) lua de mel.

O trabalho tratou também acerca da caracterização da Lei Maria da Penha, bem como sua origem, suas modificações na legislação brasileira, a efetividade de sua aplicação e sua importância para vítimas de violência doméstica. A lei 11.340 de 2006 de fato alterou o cenário brasileiro, ao assegurar mais os direitos das mulheres, prevenir casos de violência doméstica, propiciar segurança e assistência as vítimas e por fim punir os agressores de forma mais severa. A criação dessa lei possui extremo valor em meio a enorme demanda de casos de violência doméstica contra a mulher, pois propiciou o desenvolvimento das medidas protetivas de urgência, que possuem a função de resguardar e prevenir as vítimas.

Ademais, na pesquisa expõe acerca do contexto de violência doméstica durante a pandemia do COVID-19 e as medidas adotadas a fim de coibir tal violência. Certamente, os números de agressões aumentaram de forma preocupante apesar de não ter havido muitas denúncias. Além disso, o isolamento afetou as vítimas de maneira grave, ao dificultar a realização de denúncias, com isso, as mulheres foram submetidas a conviver integralmente com seus agressores em um ambiente mais vulnerável e perigoso. A criação da Lei 14.022/2020 foi uma forma de assegurar o atendimento as vítimas de modo mais ágil e prático, por meio eletrônico.

Outrossim, constatou-se como a violência doméstica gera efeitos físicos, psicológicos e até mesmo fatais às mulheres, bem como a seus familiares. Diante disso, é necessário que as vítimas consigam auxílio profissional por meio da rede de enfrentamento. Este acolhimento e assistência deve ocorrer através de profissionais qualificados e competentes.

Portanto, ficou demonstrado que o passado e o presente das mulheres são envoltos de violência e sofrimento, e para que essa realidade se modifique é preciso aprimorar e desenvolver medidas de enfrentamento. Como, por exemplo, através de políticas públicas, quais sejam, fiscalização mais severa na aplicação das medidas protetivas, uma assistência humanizada às vítimas, efetividade no cumprimento dos prazos e procedimentos estabelecidos em lei e a capacitação dos profissionais de saúde. Além disso, a sociedade deve participar dessa mudança, apresentando respeito e igualdade entre os gêneros. Com essa alteração, o futuro das mulheres será mais digno e justo.

REFERÊNCIAS

- ADEODATO, Vanessa Gurgel et al. **Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros**. Revista de Saúde Pública, v. 39, n. 1, fev. 2005 (online). Acesso em: 19 set. 2021.
- ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jaqueline. **O que é feminismo**. Coleção primeiros passos. Abril Cultural/Brasileira. 1981.
- BANDEIRA, Maria Lourdes. **Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação**. Revista Sociedade e Estado, v. 29, p. 449-469, 2014.
- BIANCHINI, Alice. **Os ciclos da violência doméstica contra a mulher**. 2011. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121813937/os-ciclos-da-violenciadomestica-contra-a-mulher>. Acesso em: 24 set. 2021.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4300332/mod_resource/content/1/BOURDIEU%20Pierre.%20A%20domina%C3%A7%C3%A3o%20masculina.pdf. Acesso em: 28 set. 2021.
- BRASIL. **Lei 13.827/2019**, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 28 set. 2021.
- BRASIL. **LEI Nº 11.340**, DE 7 DE AGOSTO DE 2006, LEI MARIA DA PENHA. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006-545133-normaatuizada-pl.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 25 set. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 13.641/2018**, de 13 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm. Acesso em: 25 set. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 14.022/2020**, de 7 de julho de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm. Acesso em: 27 out. 2021.
- Brasil. Presidência da República. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2007a. Mimeografado.

BRASIL. **Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Brasília, 2011b.

CASIQUE, Leticia; FUREGATO, Antônia Regina Ferreira. **Violência contramulheres: reflexões teóricas**. 2006. Acesso em: 28 set. 2021.

Correia, C. M., Diniz, N. M. F., Gomes, N. P., Andrade, I. C. S., Campos, L. M., & Carneiro, J. B. (2018). **Sinais de risco para o suicídio em mulheres com história de violência doméstica***. SMAD. Revista eletrônica saúde mental álcool e drogas, 14(4), 219-225.

CORTIZO, María Del Carmen; GOYENECHE, Priscila Larratea. **Judicialização do privado e violência contra a mulher**. Revista Katálysis, Florianópolis, v. 13, n. 1, p.102-109, jun. 2010. Acesso em: 28 set. 2021.

COTA, Maria do Carmo; RESPLANDES, Adams. **Das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58059/das-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-maria-da-penha/2>. Acesso em: 26 set. 2021.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias e Conversas de Mulher**. 1ª, ed, São Paulo: Planeta, 2013. Disponível em: <http://lelivros.black/book/download-historias-e-conversas-demulher-mary-del-priore-em-epub-mobi-e-pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008. Acesso em: 17 set. 2021.

Ferraz MIR, Lacerda MR, Labronici LM, Maftum MA, Raimondo ML. **O cuidado de enfermagem a vítimas de violência doméstica**. Cogitare Enferm. 2009 out/dez; 14(4):755-9

GROSSI, P. K. et al. **Prevenção da violência contra mulheres: desafios na articulação de uma rede intersetorial**. In: Athenea Digital, 12(3), nov. 2012.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com Nome de Mulher: Violência Doméstica e Familiar, considerações à Lei nº 11.340/2006 comentado artigo por artigo**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2008.

HIRIGOYEN, Marie – France. **A Violência no Casal: da coação psicológica à agressão física**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

MATIELLO, Carla; TIBOLA, Rafaela Caroline Uto. **(In)eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006**. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25018/ineficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-n-11-340-2006/3>. Acesso em: 27 set. 2021.

MELO, Patrícia. **Mulheres empilhadas**. São Paulo: LeYa, 2019. 288p

MESQUITA, Andréa Pacheco. **As Mulheres, o COVID 19 e o Confinamento Social: Será a casa o lugar mais seguro para as mulheres?** 2020. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/TEXT0_MULHER_E_O_COVID_19_-

_ANDREA_PACHECO_DE_MESQUITA%20(1).pdf Acesso em: 27 out. 2021.

MILLER, Mary Susa. **Feridas Invisíveis: Abuso não físico contra mulheres**. Trad. Denise Maria Bolanho. São Paulo: Summus, 1999.

Minayo, M. C. S. (2006). **Violência e saúde**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz.

NOGUEIRA, Jéssica Bock. **A Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Ineficácia de Medidas Protetivas de Urgência Previstas na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha)**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães. **Feministas ressignificando o direito: desafios para aprovação da Lei Maria da Penha**. Revista Direito & Práxis, Rio de Janeiro, v.8, n.1, p. 616-650, jan./mar. 2017

PASINATO, W. "**Femicídios**" e as mortes de mulheres no Brasil. Cad. Pagu, n. 37, Campinas, jul./dez. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008. Acesso em: 18 set. 2021.

PEIXOTO, Herlan Wagner; LIMA, Rita de Cássia Duarte. **O Impacto da Violência no Trabalho em Saúde**. In: ZANOTELLI, Cláudio Luiz; RAIZER, Eugênia Célia; VALADÃO, Van de Aguiar (Orgs.). **Violência e Contemporaneidade: dimensões das pesquisas e impactos sociais**. Vitória. Editora Grafita Gráfica e Editora, NEVI, 2007.p. 251-266. Acesso em: 20 set. 2021.

PIMENTEL, Amanda; MARTINS, Juliana. **O impacto da pandemia na Violência de Gênero no Brasil**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública ano 14 2020. Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Das medidas protetivas de urgência**. 2012. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil-1/das-medidas-protetivas-deurgencia>. Acesso em: 25 set. 2021.

SAFFIOTI, H. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação PerseuAbramo, 2004

Saliba O, Garbin CAS, Garbin AJI, Dossi AP. **Responsabilidade do profissional de saúde sobre a notificação de casos de violência doméstica**. Rev Saúde Pública. 2007; 41(3):472-7

SANTOS JUNIOR, E.G; FRAGA, T.C. **O feminicídio (lei nº 13.104, de 9 de março de 2015) no ordenamento jurídico brasileiro como norma penal simbólica**.

Disponível em: <http://esamcuberlandia.com.br/revistaidea/index.php/idea/article/view/110>. Acesso em: 20 set. 2021.

SENADO FEDERAL. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais**. 2018.

SOARES, Barbará M. **Enfrentando a violência contra a mulher**. 2005. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/enfrentando-aviolencia-contra-a-mulher-orientacoes-praticas-para-profissionais-e-voluntarios>. Acesso em: 24 set. 2021.

SOUZA, V. M. C. S.; CORDEIRO, R. L. M. **Os desafios das redes de enfrentamento à violência doméstica no Recife**. In: Rev. Ciências Humanas e Sociais, Recife, v. 1, n. 3, p. 91-109, 2014.

STRAZZI, Alessandra. **Crimes contra a honra: diferenças entre calúnia, difamação e injúria**. 2014. Disponível em: <https://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/130177918/crimes-contr-a-honra-diferencasentre-calunia-difamacao-e-injuria>. Acesso em: 20 set. 2021.

VICENTIM, Alice. **A Trajetória Jurídica Internacional até Formação a Lei Brasileira no Caso Maria da Penha**. Revista Latinoamericana de Direitos Humanos. Vol.22, p. 209-228, 2011.

VIEIRA; Pamela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?** REV. BRAS EPIDEMOL 2020; 23; E200033. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/tqcyvQhqQyjtQM3hXRYwsTn/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 27 out. 2021.